

art. 47; Cod. civ. allemand de 1900, Loi d'Introd., art. 169). V. aussi les décisions citées supra, n.º 92 in fine" (PAUL ROUBIER, *Les conflits de lois dans le temps*, Libraire du Recueil Sirey, 1933, pág. 242 e 243).

VI — *Conclusões*

32. Pela exposição que acabamos de fazer, verificamos que tanto as razões da política legislativa, como as normas constitucionais vigentes, a posição da nossa jurisprudência e a aplicação analógica das leis que regeram a matéria no Brasil, assim como o direito estrangeiro dos países que mais diretamente inspiraram a nossa elaboração legislativa, nos levam à conclusão necessária e incontestável de serem aplicáveis, desde logo, a tôdas as hipóteses, os artigos 173 e 174 do Código Tributário, com uma única ressalva referente aos casos em que a aplicação da lei antiga favoreceria o devedor.

Em conclusão, entendemos que, qualquer que seja o momento do início do prazo prescricional, nenhuma prescrição poderá consumir-se com base no Código Tributário (Lei n.º 5.172) antes de 1.º de janeiro de 1972, pois:

- a) *se pela lei antiga faltavam menos de 5 anos para completar a prescrição, continua a ser aplicada a lei antiga;*
- b) *se pela lei antiga faltavam mais de 5 anos para completar o prazo prescricional, o prazo de 5 anos previsto pelo artigo 174 da Lei n.º 5.172, para a cobrança do débito fiscal, começará a fluir a partir de 1.º de janeiro de 1967.*

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1968.

ARNOLDO WALD
Procurador do Estado

COMISSÃO OU GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AOS VENCIMENTOS. ARTIGO 159 DO ESTATUTO: EXTENSÃO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA

O Presidente da Administração dos Estádios da Guanabara (ADEG) formulou consulta dirigida à Secretaria de Administração — e ora submetida a esta Procuradoria Geral — a respeito da aplicação da regra estabelecida no art. 159 do atual Estatuto do Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado (Lei n.º 1.163, de 12 de dezembro de 1966).

2. Não versa o pedido da ADEG qualquer problema específico submetido à apreciação da autarquia, tratando-se, portanto, de consulta *sobre questão em tese*, objetivando o órgão uma orientação geral a respeito da matéria.

3. O dispositivo questionado está redigido da seguinte forma:

“Se, depois de adquirir o direito à vantagem financeira de que trata o art. 156, o funcionário ocupar cargo em comissão ou função gratificada, manterá inalterada a retribuição pecuniária a que faz jus, ressalvada a hipótese de vir a ocupar cargo ou função cujo exercício assegura maior pagamento, quando perceberá a diferença entre o que lhe caberia se não houvesse adquirido o direito à vantagem financeira assegurada pelo art. 156 e o pagamento a que faça jus, nessa condição, ao assumir êsse novo cargo ou função”.

4. O art. 156, por sua vez, garante ao funcionário efetivo que permanecer em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 10 anos, ou 15 anos em períodos vários, o direito à percepção do vencimento ou da gratificação de nível mais elevado que tenha exercido por prazo superior a 2 anos, ou, no caso de optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, a receber concomitantemente e permanentemente a gratificação que lhe foi atribuída pelo desempenho do cargo ou função (art. 156, § 2.º), correspondente à metade do valor fixado para o vencimento do cargo ou do símbolo da função (art. 165, § 2.º).

5. Anteriormente à vigência do novo Estatuto, a matéria era disciplinada de forma genérica pelo art. 140, § 2.º, da Lei n.º 880, de 1956 (anterior Estatuto) e pelos arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 72, de 1961, os quais, sem distinguir a origem ou a composição do vencimento ou retribuição atribuído ao funcionário que viesse a ocupar cargo em comissão ou função gratificada — vale dizer, sem diferenciar aqueles já beneficiados pela incorporação da vantagem então atribuída pela Lei n.º 880 dos que dela não eram titulares — concediam aos servidores o direito de, optando pelos vencimentos de seus cargos efetivos, perceber mais, a título de gratificação, a importância correspondente a 50% do valor conferido ao vencimento do cargo ou do símbolo da função para a qual foram nomeados. Desta situação resultava o entendimento de que, incorporada a vantagem financeira por força do que dispunha o art. 140, § 2.º, da Lei n.º 880, a soma dela com o vencimento do cargo efetivo do servidor se constituía no seu novo vencimento, o qual, no caso do funcionário ocupar cargo em comissão ou função gratificada — quer por permanência naquele em que se encontrava no momento da incorporação, quer por nova designação — era acrescido dos benefícios atribuídos ao seu exercício, ocorrendo uma acumulação sucessiva de vantagens tendo por base a mesma causa.

6. Este quadro veio a ser profundamente alterado com o novo Estatuto, o qual, no que tange ao estipêndio dos *ocupantes de cargos em comissão ou funções gratificadas beneficiários das vantagens do art. 156 da Lei n.º 1.163* (anteriormente outorgada pela Lei n.º 880), adotou critério diferente do que antes prevalecia. Para os servidores que se acham nesta situação não mais subsiste o direito que a Administração lhes reconhecia de receber, após a incorporação da vantagem financeira aludida, outro benefício pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada.

7. Agora, a partir da vigência da Lei n.º 1.163, e de acordo com o seu art. 159, são estabelecidos para a hipótese dois critérios diferentes, conforme os casos que podem acontecer: o funcionário ocupa cargo em comissão ou função gratificada de nível de remuneração inferior ou igual ao que deu causa à incorporação da vantagem financeira do art. 156 de que é titular; ou o cargo ou função que exerce ou vai exercer tem retribuição superior à que deu origem ao benefício incorporado. No primeiro caso, o seu estipêndio mantém-se inalterado, não mais ocorrendo a repetição de vantagens (incorporação do art. 156 — gratificação) pelo fato de sua permanência ou designação em cargo ou função de nível de pagamento igual ou inferior ao que serviu de base à incorporação; no segundo, cabe-lhe tão somente o direito ao pagamento da *diferença* entre o que lhe caberia se não houvesse incorporado a vantagem e o que lhe é conferido pela assunção do novo cargo ou função.

8. Resta assim apenas examinar a questão efetivamente posta na consulta formulada — e nela sustentada — de que se excluiriam do campo de incidência da regra do art. 159 do atual Estatuto os funcionários que à data da sua entrada em vigor já fossem titulares do direito à vantagem financeira do mencionado art. 156, anteriormente outorgada pela Lei n.º 880. Não comungamos com esse ponto de vista. O referido art. 159 é norma de caráter geral, a todos dirigida, não sendo admissível afastar de seus efeitos quaisquer funcionários que se encontram nas condições nela previstas, pois, do contrário, estar-se-iam estabelecendo distinções que a lei não contemplou.

9. De outra parte, não vemos como configurar na hipótese — como se afirma no expediente da ADEG — uma ofensa a direitos adquiridos. O que a lei nova não poderia atingir — e do que aliás ela sequer cogitou — era o direito à vantagem financeira prevista na legislação anterior e mantida com outras palavras no art. 156 do Estatuto em vigor. Entretanto, se a nova lei, respeitando as situações constituídas pela incorporação da vantagem aludida, alterou, ou melhor, fixou objetivamente um critério para o pagamento dos funcionários que nessas condições fossem exercer cargos em comissão ou funções gratificadas, o novo critério adotado pelo legislador não fere quaisquer direitos adquiridos, pois seus efeitos não são retroativos, só operando em relação ao futuro, a partir da vigência do novo Estatuto.

10. Se as relações do servidor com o Estado são regidas pelo princípio estatutário, segundo o qual é lícito à Administração alterar unilateralmente a qualquer tempo a organização de seus serviços e os critérios que a regem, inclusive com referência à redução de vencimentos de funcionários (cf. STF Pleno, Emb. no Rec. Ext. n.º 25.725, in *Diário de Justiça*, janeiro de 1959, pág. 282, apenso ao n.º 21), evidentemente, e com muito mais razão, pode o Poder Público modificar as bases e os critérios adotados para a remuneração dos seus servidores que exercem funções comissionadas, sem que com isto esteja vulnerando o princípio inscrito no art. 150, § 3.º, da Constituição do Brasil.

11. Dúvida não há, por conseguinte, que a regra contida no citado artigo 159, de efeito imediato e geral, *alcança todas as situações que ocorrem*, quer no que tange aos funcionários que à data do novo Estatuto fossem titulares do direito à incorporação da vantagem ora prevista no art. 156, quer no que concerne àqueles que somente tenham ou venham a adquirir este direito em data posterior à Lei n.º 1.163, de dezembro de 1966.

12. Constatando-se que não está sendo adotado um critério uniforme na aplicação e no alcance do preceito estatutário objeto da consulta, propomos, caso venha a ser aprovado este parecer, seja ao mesmo emprestado caráter normativo, obrigatório para todos os órgãos da Administração pública estadual.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1967.

HÉLIO SABÓIA RIBEIRO DOS SANTOS
Procurador do Estado

DESPACHANTES. LEI N.º 2, DE 1960. NÃO-INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A Companhia de Águas do Estado da Guanabara (CEDAG), através de diversos Departamentos, Divisões e Serviços, vem-se negando a receber requerimentos de usuários, sem que sejam os mesmos firmados pelos próprios interessados ou despachantes estaduais.

A representação das partes perante a Administração Pública Estadual, por despachantes, advogados e contadores, está regulada pela Lei n.º 2, de 5-5-1960, alterada pela Lei n.º 13, de 30-11-1960.

Os limites da exclusividade da representação e, bem assim, o problema da constitucionalidade das mencionadas leis foram detidamente examinados em minucioso parecer do Dr. ROBERTO PARAISO ROCHA, publicado na *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, volume 16, págs. 368/381, concluindo o referido Procurador: